Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4784/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17071/2014
PROTOCOLO	: 1551622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL 53/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura de Sonora deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 53/13), com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Através do Ofício nº 614/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Yuri Peixoto Barbosa, encaminhou a esta Corte a documentação que compõe o certame, tais como a pesquisa de mercado (f. 6); a dotação orçamentária (f. 87); o Edital (f. 89); o parecer jurídico (f. 131); a lei que nomeia o pregoeiro oficial (f. 135); a lei que determina o órgão oficial de imprensa (f. 156); a ata de realização da licitação (f. 377) e a adjudicação/homologação (f. 463).

Tal procedimento licitatório gerou a contratação de várias empresas, vencedoras do certame, conforme demonstra o documento acostado à f. 463

Submetida à análise técnica, a documentação foi apreciada pela equipe da 5ª ICE, concluindo que o procedimento licitatório – Pregão Presencial 53/13 - está em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, e foi remetido tempestivamente a esta Corte, observando o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/11 (item 1.1.1.”A”), conforme relatado no documento de f. 469 (ANC nº 4155/15).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer nº 5488/15 de f. 472.

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Presencial (nº 53/13), tendo sido observadas as determinações da Lei específica para essa modalidade (Lei 10.520/02) e subsidiariamente a Lei n. 8.666/93, sendo que do certame resultou a formalização de várias contratações, porém, nesta oportunidade, analisa-se apenas a primeira fase do certame.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, I, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 02/15 – realizado de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e remetido tempestivamente a esta Corte conforme orienta a Instrução Normativa nº 35/11.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID